SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011634-68.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Silas de Paula Sabino

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Silas de Paula Sabino move ação contra o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN / SP, pedindo a anulação das penalidades impostas pelo descumprimento do art. 233 do CTB, vez que não o descumpriu.

Contestação às fls. 24/29, com preliminar; no mérito, sustenta que a autuação diz respeito à penúltima transferência do veículo, para Letícia Bianca Denardi. A multa ficou vinculada ao veículo, mas não houve pontuação no cadastro do autor. O pedido de restituição deve ser requerido ao proprietário anterior, pela via própria.

Réplica às fls. 39/40, com alegação de intempestividade da contestação.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

A carta precatória, devolvida e cumprida, foi liberada nos autos digitais em 13.01.2017, sendo este o termo inicial de contagem do prazo de contestação, nos termos do art. 231, VI do CPC.

Contestação oferecida em 30.01.2017, evidente a sua tempestividade.

A preliminar prospera em parte. O Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2º, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4º do mesmo dispositivo legal. Sendo assim, a presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), por economia processual. Não é e não seria o caso de extinguir o processo, simplesmente.

No mérito, induvidosa a procedência da ação.

Da própria leitura de fls. 30, verificamos a assertiva de que "a multa é devida ao proprietário anterior", não ao autor. O autor efetivamente não incorreu na infração prevista no art. 233 do CTB. As penalidades não lhe são exigíveis e a multa deve ser restituída.

Ante o exposto, julgo procedente a ação para declarar que a infração em discussão nos autos, objeto do AIT nº 3C0071001, não é de responsabilidade do autor, não lhe sendo exigível a multa e sendo possível atribuir a pontuação respectiva em seu prontuário, assim como para condenar o réu a pagar ao autor R\$ 127,69, com atualização monetária pela Tabela do TJSP – MODULADA desde 26/08/2016, e juros moratórios equivalentes aos aplicáveis às cadernetas de poupança desde a citação.

Sem verbas sucumbenciais (art. 55 da Lei nº 9.099/95). <u>Providencie a serventia a necessária redistribuição ao JEFAZ.</u> P.I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA